SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948863 - SP (2024/0365745-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GASSEN JEAN BOU KARIM
ADVOGADOS	:	LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
		LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da *cannabis sativa* para tratamento medicinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Documento eletrônico VDA46651974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: decba2f5-3d74-4c75-a3e4-9e8252fa9a9d

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46651974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: decba2f5-3d74-4c75-a3e4-9e8252fa9a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948863 - SP (2024/0365745-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GASSEN JEAN BOU KARIM
ADVOGADOS	:	LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
		LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da *cannabis sativa* para tratamento medicinal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.

4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA46161816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 10:27:53
Código de Controle do Documento: f3878d9c-235d-4f29-9b95-22d5fa9aa793

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa requer a revisão da decisão agravada, com a devida valoração dos certificados apresentados, que comprovam a capacidade técnica do paciente, a fim de que a análise do pedido seja realizada com base em todas as informações e evidências pertinentes ao caso. Por fim, requer a reforma da decisão agravada e a concessão de ofício do *habeas corpus*, conforme vasta jurisprudência do STJ (fls. 168/179).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se no presente agravo a reforma da decisão deste Relator, a fim de se determinar salvo-conduto, para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão do plantio e utilização da *Cannabis sativa* para tratamento medicinal.

Como já lançado na decisão agravada, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de concessão de salvo-conduto, em *habeas corpus*, em favor dos pacientes que demonstrem, de maneira idônea, a necessidade de importação de sementes de *Cannabis sativa* ou de cultivo da planta para obtenção de seus subprodutos, com fins terapêuticos.

No entanto, o paciente tem que demonstrar a necessidade do tratamento, por

Documento eletrônico VDA46161816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 10:27:53
Código de Controle do Documento: f3878d9c-235d-4f29-9b95-22d5fa9aa793

meio de laudo médico e autorização da ANVISA, bem como que possui condições de realizar o plantio e a extração do óleo, com a realização de cursos, e laudo de engenheiro agrônomo em que conste a quantidade necessária de plantas a serem cultivadas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.*
>
> *I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.*
>
> *II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões.* ***A primeira, porque inexiste comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024. - grifou-se)

Assim, muito embora esta Corte já tenha firmado entendimento quanto à ausência de tipicidade no tocante ao cultivo da referida espécie para fins medicinais (HC n. 802.866/PR), *in casu* o Tribunal de origem destacou que, tanto a autorização da expedida pela Anvisa, para a importação de produtos derivados da *Cannabis sativa*, quanto os laudos médicos indicando sua necessidade para o tratamento de saúde do paciente, foram emitidos há pelo menos dois anos, restando, dessa forma, insuficientemente instruído o pedido considerando o lapso temporal decorrido desde então.

Ademais, embora tenha o agravante colacionado certificado de curso de cultivo e extração da *Cannabis* medicinal, o qual entende não ter sido considerado pela Corte de origem, deixou o paciente, ora agravante, de embargar tempestivamente a decisão para sanar eventual vício. Desse modo, apreciar tal argumento neste momento configuraria supressão de instância.

Outrossim, de se reforçar que a ausência e comprovação de conhecimento para manejo da *Cannabis*, não foi o único fundamento para reforma da decisão do juízo de

Documento eletrônico VDA46161816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 10:27:53
Código de Controle do Documento: f3878d9c-235d-4f29-9b95-22d5fa9aa793

primeiro grau pelo acórdão impugnado. Como visto, o descumprimento de outros requisitos, a exemplo da apresentação de autorização da Anvisa para importação de produtos derivados de *Cannabis* e prescrição médica atualizadas, também foi apontado pela Corte de origem.

Com efeito, o fato de a matéria discutida na presente impetração encontrar amparo favorável na jurisprudência não dispensa a adequada instrumentalização da ação de *habeas corpus*.

Desse modo, na esteira dos argumentos lançados pelo TRF/3ª Região, não conseguiu o ora paciente colacionar aos autos elementos probatórios imprescindíveis à demonstração do direito alegado.

Como é cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, não cabendo a dilação probatória. Assim, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, razão pela qual deve ser negado conhecimento ao presente *writ*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. WRIT PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A Corte de origem negou pedido de salvo-conduto para cultivo de cannabis medicinal em razão de não ter sido juntado aos autos laudo técnico com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas, o que vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de maconha para fins medicinais" (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 911.024/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Assim, a posição adotada pelo Tribunal de origem vai ao encontro do entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que "*a exigência de documentação idônea é indispensável à concessão de salvo-conduto para autorização de plantio de*

Documento eletrônico VDA46161816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 10:27:53
Código de Controle do Documento: f3878d9c-235d-4f29-9b95-22d5fa9aa793

maconha para fins medicinais" (AgRg no RHC n. 198.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024), sendo certo que incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46161816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 10:27:53
Código de Controle do Documento: f3878d9c-235d-4f29-9b95-22d5fa9aa793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0365745-3

Número de Origem:
50063310320224036181

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO PADILHA CARVALHO
ADVOGADOS	: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399 LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GASSEN JEAN BOU KARIM

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GASSEN JEAN BOU KARIM
ADVOGADOS	: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399 LETICIA DE SOUZA MACHADO - PR120614
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46413970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 4fd6db97-6f46-4779-bc78-2e41050c0c98

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 4fd6db97-6f46-4779-bc78-2e41050c0c98